



Eixo temático: Direitos Sociais e Subjetividades.

A (IN)VISIBILIDADE DO AUTISTA ADULTO E OS DIREITOS SOCIAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS

Maria Clara da Cunha Godoi¹ e Siomara Campos Moreira².

INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) caracteriza-se por déficits persistentes na comunicação social e em padrões de comportamento, interesses ou atividades restritos e repetitivos (American Psychiatric Association, 2013).

A invisibilidade da pessoa autista adulta constitui um problema presente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como na execução das políticas públicas, pois, apesar dos marcos legais, como a Lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e a Lei Brasileira de Inclusão, as políticas tendem a concentrar recursos e ações na infância e na adolescência das pessoas autistas.

Pesquisas recentes indicam que os traços de TEA estão amplamente distribuídos na população adulta brasileira, sendo 1.208.413 pessoas entre 20 e 69 anos (IBGE, 2025), ressaltando a importância de um reconhecimento mais abrangente das características do autismo, diante das barreiras enfrentadas em razão das suas especificidades.

Diante disso, torna-se imperativo um maior enfoque em políticas que promovam a inclusão no mercado de trabalho e o suporte contínuo ao longo da vida adulta. Para tanto, a eficácia e a atualização do arcabouço normativo são condições essenciais para a concretização desses direitos. Com base nesse cenário, o presente resumo trata dos dados, discussão e considerações de pesquisa realizada em âmbito federal.

¹ Discente do curso de Direito no Centro Universitário do Rio São Francisco – UNIRIOS - mariaclaralcunha@gmail.com

² Mestra em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA); Professora de Direito no Centro Universitário do Rio São Francisco – UNIRIOS - siomaracampos.dir@gmail.com



OBJETIVO

Analisar, de forma crítica e comparativa, as políticas públicas e as iniciativas de órgãos federais, com foco no suporte e na inclusão de adultos com TEA no Brasil, para identificar lacunas e necessidades de melhorias na legislação e formulação das políticas.

METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa e quantitativa, baseando-se em solicitações realizadas através da Lei de Acesso à Informação. Os pedidos foram enviados aos órgãos nos quais tinham competência de amparo ao tratamento e qualidade de vida das pessoas com TEA, sendo mais relevantes para a inclusão dos autistas na sociedade (Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à fome; Ministério do Trabalho e Emprego; Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal).

As solicitações foram encaminhadas com um formulário via e-mail ou plataformas de contato específicas aos órgãos competentes, conforme os endereços disponibilizados nos respectivos sites institucionais. Os formulários fornecidos apresentavam questionamentos tanto quantitativos quanto qualitativos, com perguntas objetivas e dissertativas. A sua padronização dependeu do órgão ao qual foi enviado, sendo os dos órgãos do judiciário, diferentes dos Ministérios.

As perguntas feitas basearam-se na ideia de obter informações quanto ao amparo fornecido às pessoas com TEA, possuindo diferenciações de questões por faixa etária, evidenciando as especificidades e como estas são tratadas, logo, buscou-se entender as políticas públicas e programas voltados ao cuidado de pessoas autistas de todas as idades que tinham registros estatísticos, bem como em quais normas se fundamentavam, verificando, assim, a (in)eficácia do ordenamento jurídico brasileiro.



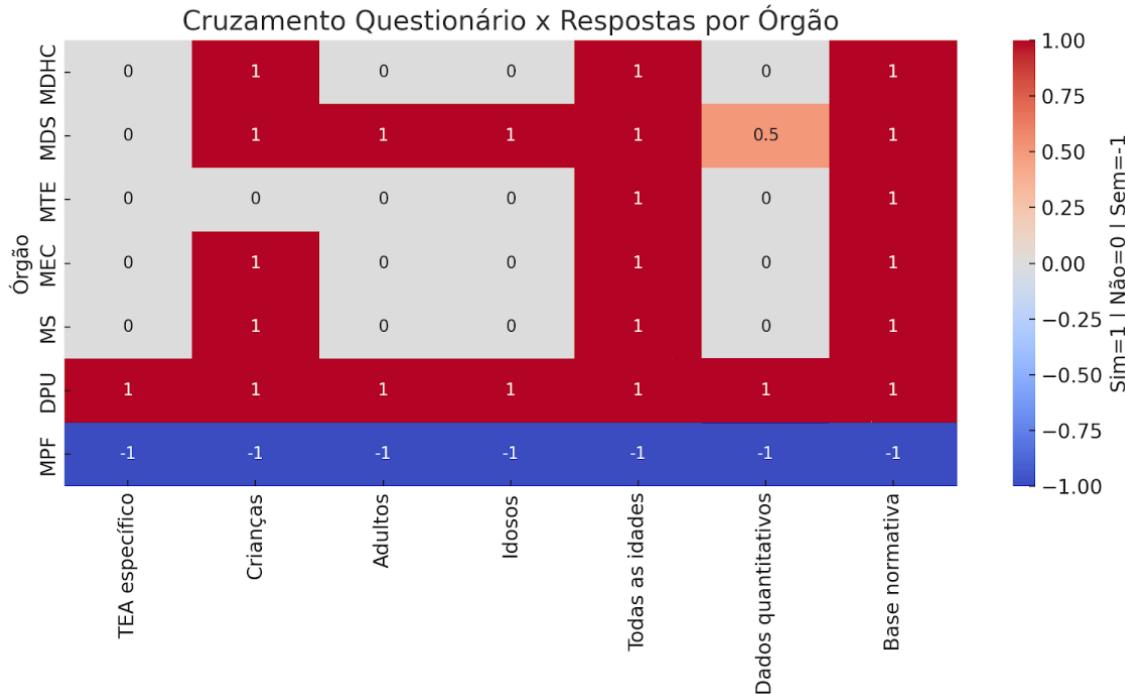
RESULTADOS E DISCUSSÕES

No recebimento das respostas, notaram-se situações que valem ser ressaltadas. Em relação ao Ministério da Educação, foi necessário interpor recurso para que o questionário fosse devidamente respondido, pois, de acordo com o Ministério, o pedido se caracterizou como desproporcional, conforme a Lei de Acesso à Informação, caracterização na qual foi questionada e esclarecida por meio do recurso.

Além disso, o Ministério Público Federal, não respondeu ao pedido, extrapolando o prazo legal consolidado e repassando, reiteradamente, o pedido para outros órgãos, o último deles sendo a Coordenadoria de Arapiraca.

Resultado da Pesquisa por Órgão Federal

Órgão Federal	Resultado
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)	Apresentou políticas e programas de caráter generalista, voltados a pessoas com deficiência em geral, sem ações específicas para autistas e com foco em crianças e adolescentes.
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)	Possui um conjunto mais estruturado de ações que beneficiam pessoas com TEA, mas não são específicas para esse público. Os dados quantitativos apresentados são limitados e não desagregados por faixa etária.
Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)	Adotou uma abordagem generalista, incluindo pessoas com TEA em ações para pessoas com deficiência. Não oferece políticas específicas para autistas, o que ignora as barreiras particulares que este público enfrenta no mercado de trabalho, citando apenas a recente integração do SINE com o SISTEA.
Ministério da Educação (MEC)	Reconheceu indiretamente que suas ações se concentram em crianças e adolescentes, com políticas e programas insuficientes para adultos autistas. As iniciativas são pontuais e não resolvem a exclusão educacional.
Ministério da Saúde (MS)	Apresentou uma abordagem generalista, sem políticas específicas para autistas. Não forneceu dados quantitativos e se limitou a encaminhar uma portaria como resposta, o que não garante a efetividade das ações.
Defensoria Pública da União (DPU)	Destacou-se positivamente ao apresentar ações mais consistentes e alinhadas às necessidades dos autistas, com iniciativas concretas para todas as faixas etárias.
Ministério Público Federal (MPF)	Não apresentou resposta ao pedido de informação, extrapolando o prazo legal e impedindo a avaliação de seu papel fiscalizador na efetivação dos direitos das pessoas com TEA.



De forma geral, as respostas recebidas pela maior parte dos órgãos questionados, evidenciaram, ainda que de forma indireta, a diferença de tratamento do autismo nas diferentes faixas etárias, visto que, a maioria deles, não possuíam ações e programas que reconheciam as especificidades da fase adulta; aqueles que possuíam certo apoio específico apenas concentravam-se no âmbito financeiro, porém, o cenário predominante se limitou a tratar da temática de forma extremamente ampla a todas as pessoas com deficiência, não buscando aprofundar-se nas distintas necessidades de cada um.

Os órgãos federais apontaram diversos desafios na implementação das políticas para autistas, bem como na gestão. Por exemplo, a necessidade de formação de professores, servidores e gestores; investimento em recursos adequados para um atendimento especializado; articulação entre diferentes órgãos para uma ampla assistência. Logo, observa-se a necessidade de aperfeiçoamento da gestão da Administração Pública, em relação às ações voltadas ao público autista.

Dessa forma, escancara-se que a legislação ao tratar das pessoas com deficiência de forma abrangente, sem considerar a diversidade autista, abre brechas para que as regulamentações não sejam cumpridas de forma satisfatória, gerando insegurança jurídica.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível confirmar a hipótese inicial da pesquisa, de que há a invisibilidade legal e institucional, no âmbito federal, vez que, não existem políticas públicas direcionadas e estruturadas em faixa etária, em específico aos autistas adultos.

A concentração das iniciativas na infância e adolescência, notadamente nas áreas da educação e da saúde, evidencia um padrão que se repete em praticamente todos os ministérios analisados. Poucos foram os esforços apresentados para assegurar a inclusão após a maioridade, o acompanhamento terapêutico contínuo e o suporte psicossocial às pessoas autistas ao longo de toda a vida.

No âmbito do sistema judicial, destaca-se o trabalho da Defensoria Pública da União (DPU), que apresentou ações mais alinhadas às necessidades das pessoas com TEA, demonstrando comprometimento muito maior com a efetivação dos direitos das pessoas autistas, em comparação com os demais órgãos questionados. A atuação da DPU demonstra que, pode-se (e deve-se) adotar medidas efetivas para promover a inclusão e proteger os direitos desse grupo.

Contudo, a análise sobre a atuação do judiciário é inconclusiva, uma vez que o MPF, essencial à função jurisdicional, não apresentou resposta ao questionário encaminhado. Essa omissão impediu uma avaliação mais completa do papel do poder judiciário na garantia dos direitos das pessoas autistas, visto que só apenas um, dos dois, órgãos do Poder Judiciário respondeu. Outro exemplo que evidenciou a necessidade dessa fiscalização na efetivação dessas leis, foi a conduta do Ministério da Saúde, no qual apresentou a regulamentação legal como resposta, mas através disso, não é possível entender se a legislação está sendo cumprida de maneira satisfatória ou não.

Por fim, reconhece-se a necessidade de mais pesquisas direcionadas ao público autista adulto, que embora existam avanços jurídicos, o cenário federal evidencia lacunas que reforçam a inexistência de uma verdadeira igualdade material, bem como uma inclusão formal, e não substancial. Portanto, as evidências indicam a imprescindibilidade de um verdadeiro compromisso político e social para superar as desigualdades e garantir os direitos dos autistas adultos.



PALAVRAS-CHAVE

Adultos. Autismo. Direitos fundamentais. Inclusão Social. Políticas Públicas Federais.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. DSM-5-TR: **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**: texto revisado. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2022.

BRASIL. Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. **Resolução CODEFAT n. 758, de 25 de maio de 2016**. Estabelece regras para execução das ações integradas do Sistema Nacional de Emprego (SINE). Diário Oficial da União: seção 1, p. 19, 26 de maio 2016. Disponível em: <https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Res758.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012**. Regulamenta a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto na Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 17 de maio 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 12.115, de 17 de julho de 2024**. Regulamenta o Sistema Nacional de Cadastro da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (SisTEA). Diário Oficial da União: seção 1, p. 3, 18 jul. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12115.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo Demográfico 2022: pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista – resultados preliminares da amostra**. Brasília, 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, p. 1, 28 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa



com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, p. 2, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS n. 1.526, de 11 de outubro de 2023.** Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União: seção 1, p. 112, 13 out. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.526-de-11-de-outubro-de-2023-507267314>. Acesso em: 10 jul. 2025.